

INEXIGIBILIDADE Nº 037/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000930/2025.

OBJETO: Contratação de arquiteto especializado devidamente registrado no CAU, para a elaboração de projeto de arquitetura de Praça com Torre Monumental do Relógio e Memorial da História do Transporte Rodoviário de Floriano, nas etapas de projeto básico.

CONTRATADO: Emanuel Rodrigues Castelo Branco.

DA CARACTERIZAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2. Conforme o art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: **a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.**

3. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

4. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas

inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

5. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”

CONTRATADO

1. ECB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.279.949/0001-20, estabelecida na Avenida Raul Lopes, 1905, Apto. 0901 Bloco MAL, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-548, Teresina-PI, telefone (86) 99813-7772, e-mail: emanuelcbranco@yahoo.com.br.

RAZÃO DA ESCOLHA

1. A razão da escolha do profissional, primeiramente, no disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a notória especialização pode ser demonstrada pelo **desempenho anterior, pela experiência prática, pela produção científica e técnica, pelo aparelhamento e pela equipe disponível**, fatores que, considerados de forma conjunta, asseguram à Administração Pública a seleção de entidades com comprovada capacidade para atender demandas específicas que exijam conhecimentos técnicos especializados.

2. No presente caso, a escolha recai sobre o profissional Emmanuel Rodrigues Castelo Branco, arquiteto e urbanista de ampla e reconhecida experiência, cuja qualificação técnica e trajetória profissional demonstram notória especialização e plena capacidade de execução do objeto da contratação.

3. **O profissional em questão possui graduação em Arte Educação pela Universidade Federal do Piauí (1990) e graduação em Arquitetura e Urbanismo pela mesma instituição (2003), além de ser especialista em Design Estratégico, com carga horária de 360 horas, pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF), tendo como tema de monografia “Inovação em Gestão de Escritórios de Arquitetura”.** Sua formação revela sólida base técnica e teórica, com domínio de metodologias contemporâneas de gestão, inovação e planejamento arquitetônico, aspectos essenciais à natureza do objeto pretendido.

4. A trajetória profissional de Emmanuel Rodrigues Castelo Branco confirma sua notória especialização, destacando-se sua atuação na elaboração de projetos técnicos de arquitetura, estudos e projetos executivos, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia, bem como a execução de trabalhos complexos em instituições públicas e privadas. Entre as experiências relevantes, **destacam-se o projeto executivo arquitetônico do edifício institucional do Fórum Civil e Criminal de Teresina-PI e a prestação de serviços técnicos de arquitetura para acompanhamento da reforma do Mercado Público Vereador Isael Almeida, em Floriano-PI, conforme Contrato nº 090/2024, além de outros serviços de igual relevância técnica.** Tais experiências evidenciam amplo domínio técnico e prático na área de Arquitetura e

Urbanismo, sobretudo em projetos institucionais e públicos, o que o qualifica de forma singular para atender à necessidade específica da Administração.

5. Além de sua comprovada atuação técnica, **o profissional exerceu relevantes funções institucionais, tendo sido Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí (CREA/PI) entre 2011 e 2014, Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI) no mesmo período e Presidente do CAU/PI entre 2015 e 2017.** Atualmente, é servidor aposentado da Universidade Federal do Piauí, onde atuou como arquiteto, e mantém atividades profissionais como arquiteto e urbanista liberal.

6. O conjunto dessas experiências demonstra não apenas a sua competência técnica, **mas também o vínculo de confiança que se estabeleceu entre a Administração e o contratado** ao longo dos anos, fruto da qualidade e da efetividade dos serviços prestados. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À **CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO** POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória**

caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) ”. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

7. Diante do exposto, constata-se que a escolha do profissional Emmanuel Rodrigues Castelo Branco está devidamente fundamentada em critérios técnicos e legais, sendo o mesmo detentor de notória especialização e experiência comprovada, o que torna inviável a competição, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “a” c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua contratação direta apresenta-se como medida técnica, eficiente e juridicamente adequada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a melhor execução possível do objeto contratado, com base em sua expertise e histórico de excelência profissional.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

1. O A justificativa encontra respaldo jurídico no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que, nos casos de inexigibilidade de licitação, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação, ou **por meio de outro meio idôneo** de comprovação de compatibilidade de valores.

2. No presente caso, a formação do valor proposto observou critérios técnicos objetivos, tendo como referência a Tabela de Honorários do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), a qual é amplamente reconhecida no mercado e utilizada como parâmetro de cálculo para remuneração de serviços técnicos de arquitetura e urbanismo.

De acordo com o método de cálculo recomendado pela referida Tabela, o valor do projeto é obtido pela seguinte fórmula: Valor do Projeto = Custo Estimado da Obra x Percentual da Tabela do IAB.

3. Com base no custo estimado total da obra e na aplicação dos percentuais correspondentes às etapas de projeto básico e executivo, chegou-se ao valor global de R\$ 274.978,40 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) para a execução completa do projeto de arquitetura.

4. Entretanto, o objeto da presente contratação abrange apenas a 1ª etapa, correspondente à elaboração do Projeto Básico, cujo valor proporcional, conforme os percentuais estabelecidos na Tabela do IAB, corresponde a **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**.

5. **A adequação e razoabilidade do preço foram ainda comprovadas por meio da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável e de notas fiscais emitidas em contratações anteriores realizadas pelo mesmo arquiteto em projetos de natureza e complexidade semelhantes.** Esses documentos demonstram que os valores ora propostos se encontram dentro dos parâmetros médios praticados no mercado, compatíveis com a especialização técnica exigida e com o porte do empreendimento.

6. Dessa forma, conclui-se que o valor proposto para a Etapa 1 (Projeto Básico) apresenta-se adequado, coerente e compatível com os preços praticados por profissionais de mesma qualificação e experiência, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificado pela equipe da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano-PI, e comprovada a inviabilidade de competição, entendo que é cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea “a” da Lei 14.133/21.

Constam para fins formais no presente procedimento administrativo:



Secretaria
Municipal de Infraestrutura

INFRA

- 1) Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviço;
- 2) Comprovação de desempenho anterior pela experiência prática;
- 3) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista/Declarações;
- 4) Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Assim, analisada toda a documentação constante dos autos e expedida a nossa justificativa, encaminhamos para análise jurídica e posterior autorização da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Floriano-PI, 25 de setembro de 2025.

Lourenco Marcos Pereira da Cruz
Secretário Municipal de Infraestrutura